



TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Reriutaba/CE, através da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Inexigibilidade n.º **INEX/060126.01/SECULTJUVTUR**

Objeto: Contratação de atração musical BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA, para realização de 01 (um) show no dia 20/01/2026, com duração de 01h30m, em comemoração alusiva aos festejos de São Sebastião no distrito de Campo Lindo do Município de Reriutaba/CE.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade objetiva de assegurar a realização adequada dos festejos em homenagem a São Sebastião, tradicionalmente celebrados no distrito de Campo Lindo, no Município de Reriutaba/CE, evento de reconhecida relevância cultural, histórica, religiosa e social para a população local, consolidado ao longo dos anos como manifestação integrante do calendário cultural municipal.

Os festejos de São Sebastião configuram-se como expressão do patrimônio cultural imaterial da comunidade, exercendo papel relevante na preservação das tradições locais, no fortalecimento da identidade cultural e na promoção da integração social, especialmente em distritos e comunidades descentralizadas do núcleo urbano. A atuação do Poder Público Municipal nesse contexto revela-se necessária para garantir a continuidade, a organização e a qualidade do evento, assegurando que sua realização ocorra de forma compatível com o interesse público e com as expectativas da coletividade.

Nesse cenário, a realização de apresentação musical da BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA constitui elemento essencial para a efetivação do evento, sendo fator determinante para sua atratividade, alcance social e valorização cultural. A contratação da atração musical mostra-se necessária para atender à programação artística dos festejos, garantindo padrão técnico e artístico compatível com a dimensão e a tradição da celebração.

A escolha da referida atração está diretamente relacionada à adequação de seu repertório ao perfil cultural do evento e ao público a que se destina, bem como à sua capacidade técnica e operacional para execução do serviço, considerando-se a natureza específica da celebração e a necessidade de assegurar qualidade artística, segurança organizacional e regularidade na execução do objeto contratado.

Ressalta-se, ainda, que a contratação atende às atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, especialmente no que se refere à formulação e execução de políticas públicas culturais voltadas à valorização das tradições locais, à democratização do acesso às manifestações culturais e ao estímulo à vida cultural nos distritos do Município.

Dessa forma, a contratação pretendida apresenta-se como necessária, adequada e justificada sob a ótica do interesse público, contribuindo diretamente para a preservação da cultura local, para o fortalecimento do vínculo comunitário e para o



cumprimento das finalidades públicas da Administração Municipal, revelando-se compatível com os princípios, diretrizes e exigências estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

2 – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação por procedimentos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a inexigibilidade de licitação, em razão da atração a ser contratada, se tratar de artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, decorrentes de desempenho anteriores, tornando a sua apresentação de inviável competição e, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do evento a ser realizado, como também, a contratação direta com a empresa detentora da exclusividade para a comercialização do show da atração em tela.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Inexigibilidade de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,





mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

Por outro lado, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendo, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"

(Grifado para destaque)

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretendo busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 74 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso II.

Os ilustres juristas Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para a contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo,



***seja consagrado pelos críticos especializados
e pelo gosto popular.***

***O artista tem que ser conhecido, mas não
precisa, necessariamente ser excepcional.***

***Com a grande extensão territorial e o
regionalismo de cultura existente no Brasil,
com o afloramento regionalizado de tradições
e de folclore, o conceito de consagração
popular deve ser tomado de forma
particularizada, isto é, um artista muito
popular no norte pode não ser conhecido no
sul, sendo, assim, na sua região a licitação é
inexigível".***

No tocante a subjetividade concernente à contratação pretendida de show artístico, conclui-se que não há parâmetros de objetividade hábeis para deflagrar procedimento de disputa. Sendo assim, de forma líquida e certa, a licitação, "in casu", não é possível.

Nesse sentido o saudoso Marçal Justen Filho, ensina que nestes casos:

***"Torna-se inviável a seleção através de
licitação, eis que não haverá critério objetivo
de julgamento. Será impossível identificar um
ângulo único e determinado para diferenciar
as performances artísticas. Daí a
caracterização da inviabilidade de
competição".***

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a contratação direta por inexigibilidade.

Portanto, a razão desta contratação encontra respaldo no Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.123/21, bem como, nos ensinamentos de ilustres juristas, que viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, e

Considerando a necessidade da realização de show artístico no evento alusivo aos festejos de São Sebastião no distrito de Campo Lindo do Município de Reriutaba/CE;

Considerando que o evento faz parte do calendário municipal de eventos do gênero;



PREFEITURA DE
RERIUTABA

SECRETARIA
DE CULTURA,
JUVENTUDE E
TURISMO

A renovação
a serviço de
Todos!



Considerando que se trata de festa popular e que vem sendo realizada ao longo dos anos em nossa municipalidade;

Pretende-se a contratação do artista **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA**, por via de inexigibilidade de licitação, para se apresentar na **Praça da Capela de São Sebastião no Distrito de Campo Lindo no Município de Reriutaba**, local aberto gratuitamente ao público, na noite de **20/01/2026**.

Além da oportunidade de comemorar evento tradicional, o mesmo proporcionará geração de renda no município através do aquecimento do comércio local e dos ramos gastronômicos, de prestação de serviços hoteleiros, dentre outros, pois, eventos de proporções como as que se irá realizar, com a participação de atrações renomadas, atrai público de todas as localidades, fator que sem dúvidas incrementará grande volume de recursos à economia na cidade no decorrer de sua realização, aquecendo em muito os ramos de atividades já descritos.

Como bem destacado, eventos com essas características, custeados com recursos públicos é plenamente justificável visto que produz o incremento de receitas aos munícipes e ao município, pois sem dúvida mobilizará grande público, visto que envolve além da nossa cidade, os municípios circunvizinhos.

A escolha da atração musical do cantor **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA** realizada diretamente com a empresa **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA**, por via de inexigibilidade de licitação, está fundamentada nos preceitos legais da norma que rege as licitações públicas, visto que a mencionada atração é considerada pela opinião pública e crítica especializada como um artista musical amplamente conhecido em virtude de seus shows de excelente qualidade. Além disso o artista se apresenta constantemente em diversos shows, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

O reconhecimento e a notoriedade do contratado devem ser aferidos ao menos no âmbito regional ou local do Município. Na hipótese de ausência de tais critérios, deve-se privilegiar a licitação, com ampla competitividade, em igualdade de oportunidades a todos os interessados, de modo a obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Na atual sociedade, com inúmeros gêneros artísticos, bastará demonstrar que o artista é reconhecido pela crítica ou pela opinião pública de um determinado grupo de pessoas que apreciam o seu gênero musical, tal como acontece com a música clássica, que embora apreciada por muitos, é desconhecida por boa parte da crítica e do público.

A crítica especializada é a realizada pela televisão, rádio, jornais, revistas e internet, competindo ao próprio artista apresentar estes documentos para a Administração, e que deve esta, por sua vez, analisá-los criteriosamente, para atestar a veracidade das críticas e notícias publicadas sobre o artista. A opinião pública também demanda a apresentação de documentos pelo próprio artista, com reportagens e notícias veiculadas na televisão, rádio, jornais, revistas e internet provando a popularidade do artista e sua consagração pelo público.

O inciso II, do artigo 74, da Lei de Licitações, requer, para a inexigibilidade de licitação, que o artista a ser contratado "seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". Isso deve estar justificado no processo administrativo, demonstrando a consagração destes artistas pela crítica especializada nacional, regional ou local, ou consagrados pela opinião pública. A razão de escolha do contratado é diretriz exigida pelo inciso VI, do artigo 72, da Lei de Licitações e



Contratos Administrativos para a inexigibilidade do certame, sob pena de ser declarado ilegal.

A contratação de artistas, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública não exige licitação, mas a contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com o empresário detentor da exclusividade.

Dito isso, vale ressaltar, que a contratação será pactuada diretamente com a empresa detentora da exclusividade para a comercialização do show da atração em tela.

Por todo o exposto, não pairam dúvidas sobre a possibilidade legal da contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a atração em questão possui todos os pré-requisitos necessários para tanto, tais como: reputação, experiência, aceitação popular, reconhecimento e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a oferecer a Administração municipal aos seus munícipes e visitantes.

Por fim, é certo que a pretensa contratação e a realização deste grandioso evento em nossa municipalidade assegurarão a preservação da memória cultural de nosso município, valorizando a nossa origem, o lugar em que vivemos, fazendo com que nos reconheçamos como membros desse contexto na construção da história.

Portanto, JUSTIFICA-SE a presente escolha da contratação nos termos e moldes.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade, do show da atração musical em local público.

O modo mais simples e normal é que a Administração Pública celebre contrato diretamente com o artista. Outro modo é quando essa contratação é realizada através de um empresário representante do artista. Para a devida caracterização da hipótese legal invocada, é necessário que o artista seja representado exclusivamente pela empresa contratada, de maneira a garantir que o menor preço por aquela apresentação seja alcançado, eliminando a presença de intermediários no negócio.

Neste tocante, a empresa **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **54.421.738/0001-51** apresentou proposta condicionando o valor global de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** para sua apresentação, cujo valor do cachê se encontra dentro dos limites e padrões praticados pela artista no mercado, em razão da mesma haver apresentado prova documental comportando valores equivalentes ao da contratação pretensa, estando compatível com o interesse público, sempre levando em consideração a



grandiosidade do evento, e ainda, apresentou aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Isto porque, à primeira vista, pelo notório conhecimento do referido show no mercado artístico, sabe-se que este possui valores costumeiramente elevados, não sendo possível a contratação desse show, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior ao ofertado, cuja modicidade se conclui pela conveniência do show que é apresentado pelo mesmo e pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta.

É imperioso ressaltar que no valor acima mencionado referente ao cachê do show, cifras da contratação onde já estão inclusas todas as despesas inerentes à apresentação do show artístico.

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- Unidade Administrativa: **Secretaria de Cultura, Juventude e Turismo;**
- Fonte de Recurso: **Próprio;**
- Projeto/Atividade: **2102 13 392 0029 2.128 - Realização de Eventos Culturais e de Tradições Populares;**
- Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00 – Outros serviços de Pessoa jurídica;**
- Origem do Recurso: **1500000000 Recursos não vinculados de impostos.**

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Reriutaba/CE, 06 de janeiro de 2026.

Francisco Wellington Vale Pinto

Ordenador de Despesas de todas as Secretarias e
Fundos Municipais do Município de Reriutaba/CE